



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.399-B, DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art 1º O artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º O valor do veículo adquirido conforme previsto no *caput* não será superior à R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, regulamentou o direito de pessoa com deficiência adquirirem veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acertando em permitir melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência, uma vez que há diversos problemas de mobilidade em nosso país.

Em atenção às solicitações dos cidadãos, apresento o presente projeto com dois aperfeiçoamentos à Lei referida.

A Lei em vigor permite que a pessoa com deficiência adquira um veículo com isenção de IPI a cada dois anos, ocorre que neste período a pessoa pode deixar de possuir o automóvel por circunstâncias alheias à vontade dela, como não caso de ser vítima de crime ou acidente com perda total do bem.

Neste sentido, há recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos autos do Recurso Especial 1.390.345, conforme ementa:

"Tributário. IPI. Isenção na aquisição de veículo automóro. Pessoa com necessidades especiais. Lapso temporal de dois anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995 para aquisição de novo veículo. Exceção que deve ser afastada diante do caso concreto. Veículo roubado. Superação do óbice em prol das ações afirmativas."

Por esta razão, o projeto mantém a isenção do IPI a cada dois anos e acrescenta a autorização de aquisição de novo veículo com isenção quando o automotor for perdido por prática de crime ou acidente com perda total.

A segunda proposta, trata do valor do veículo que pode ser adquirido com isenção.

A Lei nº 8.989/1995 não define o teto do valor do automóvel que pode receber a isenção, restando ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentar este valor, que desde março de 2012 é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Este valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de setembro deste ano seria de R\$ 89.423,12. Considerando o tempo do processo legislativo, proponho que a isenção de IPI seja concedida aos veículos de valor até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Proponho, também, que este valor seja reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do INPC.

Desta forma, seria mantida a intenção da lei em vigor, normatizando situações reconhecidas judicialmente, evitando demandas judiciais, e estabelecendo o valor teto da isenção, que merece ser reajustado conforme são reajustados os preços ao consumidor.

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove diretamente os direitos fundamentais ao transporte, à vida e à saúde, visando também indiretamente tantos outros direitos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015

**Deputado Alex Manente**  
**PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

II - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, do Deputado Alex Manente, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vistas a possibilitar que os beneficiários da isenção referenciados na lei, quais sejam, taxistas e a pessoa com deficiência, possam adquirir veículo automotor antes do interstício de dois anos, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo. Além disso, a proposição também estabelece um teto, no valor de R\$ 90.000,00, para a aquisição de veículos com isenção do IPI.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de aperfeiçoar a lei, criando-se uma exceção à vedação para a aquisição de veículos no prazo de dois anos desde a última compra.

Em relação à fixação do limite de R\$ 90.000,00, o autor assevera que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – adotou, desde 2012, o teto de 70.000,00 para a concessão de benefício de ICMS, sendo que a inovação trazida pela proposição seria reajustar o referido valor com base na inflação. O limite de R\$ 70.000,00 fixado em 2012 corresponde a R\$ 90.000,00, em valores atuais

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A lei nº 8.989, de 1995, concede aos taxistas e à pessoa com deficiência isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículos automotores e estabelece, dentre outros requisitos, que o benefício seja concedido uma única vez, salvo se entre a última e a nova aquisição decorrer o prazo de dois anos.

A proposição em tela inova ao prever uma exceção para a proibição de gozo do benefício antes do interstício de dois anos, quando houver furto, roubo ou acidente com perda total do veículo.

Entendemos que essa alteração é meritória e atende ao interesse público, já que ampara a pessoa com deficiência quando, por motivos alheios à sua vontade, vê-se despojada do veículo adquirido.

De fato, a incidência do IPI, após roubo, furto ou perda total do veículo, além de manifestar-se injusta, pode inviabilizar a aquisição de novo automóvel pela pessoa com deficiência, limitando sua autonomia e integração nas diversas esferas da vida social, o que contraria os preceitos da Convenção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015.

Destaque-se que a facilitação no uso dos meios de transporte também assegura a fruição de outros direitos previstos na legislação, como, por exemplo, o direito ao trabalho, à saúde, à educação e ao lazer, pois possibilita a locomoção da pessoa com deficiência com maior autonomia.

Deve-se assinalara que a flexibilização do prazo de dois anos depende de comprovação da ocorrência do crime – roubo ou furto do veículo – ou acidente que leve à perda total do bem, o que afasta os riscos de fraude na utilização do benefício.

Alertamos, no entanto, para as necessárias restrições de exercício do direito à nova isenção, quando o veículo roubado ou destruído esteja segurado pelo valor total. Entendemos que, neste caso, não se pode permitir que o beneficiário receba o valor integral do veículo, compre um novo com isenção do IPI e lucre com a operação. Contudo, por essa matéria não estar no escopo da competência desta Comissão, deixamos para que a análise seja feita pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere à atualização do teto de isenção do IPI para R\$ 90.000,00, entendemos, com a devida vénia ao autor, que houve um equívoco. Isso porque o limite a que se refere o autor foi fixado pelo CONFAZ, por meio do Convênio nº 38, de 2012, e se destina à isenção de ICMS, a qual não se confunde com a isenção de IPI, de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.

Assim a isenção de IPI, sem limite de valor, está prevista na Lei nº 8.989, de 1995; enquanto a isenção de ICMS, até R\$ 70.000,00, está prevista no Convênio nº 38, de 2012. Ao pretender adotar o limite para a Lei nº 8.989, de 1995, tem-se uma piora na situação da pessoa com deficiência no caso do IPI, ao passo que o limite do ICMS manter-se-ia em R\$ 70.000,00.

Ademais, registre-se que o próprio *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, ao limitar o benefício para aquisição de veículos com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de certa forma, já estabelece um parâmetro para afastar a aquisição de veículos de luxo.

Além disso, quanto à técnica legislativa, faz-se necessário uma correção no projeto. A ementa e a justificativa do autor direcionam as novas regras de concessão do IPI para as pessoas com deficiência, porém o texto do projeto, como se encontra, estenderia as novas regras também aos taxistas, também beneficiados pelas regras gerais da isenção do IPI.

Apesar do mérito e lógica da proposta, novamente, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação da proposição, deliberar sobre a extensão das novas regras a categoria de taxistas.

Por essa razão, opinamos por apresentar um Substitutivo retirando o limite estabelecido, bem como adequando o texto para limitar a concessão das novas regras à aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI antes de dois anos, em virtude de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo, se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ou, quanto às aquisições a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, nos casos de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.399/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professor Victório Galli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Diego Garcia, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Silas Freire, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Erika Kokay e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

**Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**

*Presidente*

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.399, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI antes de dois anos, em virtude de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo, se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ou, quanto às aquisições a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, nos casos de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

***Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI***

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 21/10/2021 17:49 - CFT  
PRL 5 CFT => PL 3399/2015

PRL n.5

**PROJETO DE LEI Nº 3.399, de 2015.**

“Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.”

**Autor:** Deputado Alex Manente

**Relator:** Deputado Felipe Rigoni

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, tenciona alterar o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, prevista no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos para aquisição de novo veículo sob o mesmo regime, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo.

Adicionalmente, a proposição define um teto para o valor do veículo adquirido com isenção do IPI, de R\$ 90.000,00, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323331600>

exEdit  
\* C D 2 1 8 3 2 3 3 1 6 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 21/10/2021 17:49 - CFT  
PRL 5 CFT => PL 3399/2015

PRL n.5

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL nº 3.399, de 2015, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de assegurar aos beneficiários da isenção do IPI sobre automóveis de passageiros prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o direito de adquirir novo veículo sob o mesmo regime de isenção antes de decorrido o prazo de dois anos desde a última aquisição, nos casos em que se verificar roubo ou acidente com perda total do veículo.

Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), em seu art. 125, condiciona a aprovação de proposições legislativas que direta ou indiretamente importem ou autorizem redução de receita à existência de demonstrativo do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323331600>

exEdit  
\* CD 2183331600



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 21/10/2021 17:49 - CFT  
PRL 5 CFT => PL 3399/2015

PRL n.5

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas, ou então por meio de redução de despesa, nos termos do artigo 126 da LDO/2021.

Documento encaminhado pela Receita Federal (Nota Cetad/Coest nº 195 de 14 de dezembro de 2016) estima uma renúncia adicional de R\$ 23,96 milhões em 2019 com a aprovação do projeto. No entanto, não há medidas de compensação dessa perda ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.399, de 2015, e do Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ficando assim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323331600>

3

exEdit  
\* CD218331600



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em      de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**  
Relator

Apresentação: 21/10/2021 17:49 - CFT  
PRL 5 CFT => PL 3399/2015

PRL n.5



\* C D 2 1 8 3 2 3 3 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323331600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/11/2021 14:18 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 3399/2015  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.399/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Fábio Mitidieri, Gilberto Abramo, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Vicentinho Júnior, Christino Aureo, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211498919700>

